

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 551/2023 – SEMAD/PMB

ASSUNTO: Segundo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 005/2022-PMB. Prorrogação da vigência do Contrato. Recomendações necessárias. Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise da possibilidade de realização do Segundo Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 005/2022-PMB, que tem por objeto a locação de um imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Defesa Social, Transporte e Trânsito – SEMDESTRAN.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência, pelo período de 12 (doze) meses, de 01.01.2024 até 31.12.2024, conforme justificativa da necessidade da prorrogação contida nos autos do processo.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"

Vale ressaltar que a solicitação de prorrogação do prazo de vigência fundamenta-se na necessidade de manutenção do funcionamento do referido Órgão Público.

Portanto, a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quais quer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuidade da prestação dos serviços, bem como o aproveitamento do preço contratado.

Ademais, a dilação contratual busca da encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade orçamentária, está já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos encontram-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 005/2022, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que regea matéria.

3. DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observadas às recomendações expendidas neste opinativo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides-Pa, 06 de dezembro de 2023.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA N°7039

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA N°19681